



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER JURÍDICO Nº 05/2017

Processo nº 442580/17	
Auto de Infração n.º 55308/2016	Data: 26/04/2016
Auto de fiscalização n.º 29/2016	Data: 20/03/2016
Infração: Art. 84 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Empreendedor: Clair Mont Industria e Comércio Ltda.	
Empreendimento Clair Mont Industria e Comércio Ltda.	
CNPJ: 25.980.095/001-88	Município: Montes Claros/MG.

### Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-10-05-7	Fabricação de instrumentos e material ótico.	- M -

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

### 01. Relatório

Na data de 29/03/2016, foi realizada vistoria no local com o objetivo de proceder à análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento, conforme descreve relatório de fiscalização nº 029/2016 e auto de fiscalização 82312/2016. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 55308/2016 pela verificação das seguintes violações:

No P.A. nº 23046/2005/001/2009 foi verificado o descumprimento dos prazos previstos das condicionantes



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

01,02,03,04 e 05. E o descumprimento das condicionantes 06 e 07 não sendo observado a frequência de análises e prazos efetivos para as respectivas condicionantes.

Conforme relatório de fiscalização nº 29/2016 o empreendedor aumenta para aproximadamente 180 o número de funcionários, passando de classe 3 para classe 5, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

As infrações foram enquadradas nos códigos 106 e 114 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$49.847,16 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

## **02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0206729/2016, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 16/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração nº 48660/2015, na forma do tópico seguinte.

## **03. Dos fundamentos da defesa**

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- que foi incorreta a mudança de classe realizada pelo técnico
- que não descumpriu as condicionantes
- que não foi advertido a sanar eventual irregularidade.

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração. E caso seja mantido o auto de infração requer a substituição da multa simples por serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme os termos do art. 72, §4º da Lei 9.605/98. Solicita ainda que sejam levados em conta os antecedentes para gradação da penalidade nos termos do art. 72 §6º da Lei 9.605/98.

## **04. Regularidade formal do Auto de Infração nº 55308/2016**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## **05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Em sua defesa, o autuado contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental alegando não possuir 180 (cento e oitenta), mas sim 80 (oitenta) funcionários e por isso não seria correto a mudança de classe de 3 (três) para 5 (cinco). Porém a informação do número de funcionários adveio do próprio representante do empreendimento no momento da vistoria, que inclusive após ler o auto de fiscalização o assinou em concordância com as informações que ele mesmo disponibilizou para os técnicos ambientais. Ademais o recorrente não juntou nenhuma prova da veracidade de sua alegação de possuir 80 (oitenta) funcionários. Dessa forma, não deve prevalecer tal argumento.

O autuado alega ainda que não descumpriu as condicionantes de números 1,2,3,4,5,6 e 7 e que o auto de infração não especifica as condicionantes e não demonstra qual legislação foi infringida. Nenhuma dessas alegações deve prosperar. O número das condicionantes é justamente sua especificação, e o autuado tinha conhecimento disso, tanto é que juntou anexo em sua defesa (folha nº 36) o relatório de acompanhamento das condicionantes a serem cumpridas e os respectivos prazos. E o auto de infração dispõe que não foram cumpridas as condicionantes 06 e 07, as demais foram cumpridas, porém fora do prazo, em ambos os casos o código prevê infração, tanto no descumprimento quanto no cumprimento fora do prazo, devendo ser a mesma sanção. O autuado não comprovou ter cumprido as condicionantes 06 e 07, mas comprovou com os documentos que foram juntados que cumpriu fora do prazo às demais condicionantes. O autuado juntou ofícios enviados a Supram NM solicitando prorrogação de condicionantes que já haviam expirado o prazo para cumprimento e inclusive em um dos ofícios o empreendedor diz que “infelizmente não tivemos tempo nem material humano suficiente para apresentar as condicionantes no tempo solicitado” (folha nº 60). Dessa forma fica comprovado a infração cometida.

É alegado ainda que o autuado não foi advertido para sanar eventual irregularidade. Porém, a advertência é uma penalidade que deve estar prevista no código da autuação, que não é o caso. O código prevê multa e não advertência. Uma vez verificada a infração, o agente fiscalizador deve ter como base a legislação para a aplicação da penalidade e para os códigos infringidos é previsto penalidade de multa simples.

Por fim o autuado solicita a substituição da multa simples por serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme os termos do art. 72, §4º



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

da Lei 9.605/98. Solicita ainda que sejam levados em conta os antecedentes para gradação da penalidade nos termos do art. 72 §6º da Lei 9.605/98. Em Minas Gerais, o Decreto nº. 44.844/08 é o instrumento normativo competente para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e não prevê regulamentação para a previsão do art. 72, §4º da Lei 9.605/98 tornando-se dessa maneira inaplicável. Quanto à previsão de art. 72 §6º da Lei 9.605/98 foram levados em conta os antecedentes para gradação da penalidade do autuado, se assim não fosse ele se tornaria reincidente o que seria uma causa de aumento de pena, justamente por ter se levado em conta seus antecedentes não foi aplicada a reincidência.

Quanto às circunstancias atenuantes essas devem ser aplicadas quando couber, o que não foi o caso. O técnico entendeu não haver atenuante aplicável ao caso assim como essa assessoria jurídica concorda não ser caso de aplicação de nenhuma das atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

## 06. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 49.847,16 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54 Parágrafo único, inciso II do Decreto 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao dirigido ao COPAM conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08 sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 13 de janeiro de 2017.

<b>Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** 442580/17

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 55308/2016

**EMPREENDIMENTO:** Clair Mont Industria e Comércio Ltda.

**ASSUNTO:** Auto de Infração n.º 55308/2016, de 26/04/2016.

**APRECIACÃO:** Nos termos do art. 54, Parágrafo Único, inciso II do Decreto n.º 47.042/2016, o Superintendente Regional de Meio Ambiente, em atendimento ao art. 81 c/c parágrafo 1º do art. 37 do Decreto 44.844/2008, e em face da defesa tempestiva, conforme art. 33 do Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de Junho de 2008, é a presente para proceder à **decisão administrativa** acerca da aplicação da sanção de multa, elaborada com base no Decreto n.º 44.844 de 2008, referente ao auto de infração supra, cuja imposição pecuniária consistiu na aplicação de multa simples no valor de R\$49.847,16 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme art. 83 da citada norma.

### APLICABILIDADE DAS PENALIDADES

Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e Parecer Jurídico n.º 05/2017 constante dos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e, convalido a sanção de multa, decidindo que:

a) as infrações que foram enquadradas no artigo 83, anexo I código 106 e 114 do Decreto 44.844/2008, a imposição de multa simples no valor de R\$49.847,16 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) a ser devidamente atualizada;

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa ou apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao COPAM conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Clésio Cândido Amaral**  
**Superintendente Regional de Regularização**  
**Ambiental do Norte de Minas**